

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1808964 - SP (2019/0103267-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : C R V A

**ADVOGADOS : JULIANA MAGGI LIMA - SP296816
PATRICIA BURANELLO BRANDÃO - SP296879
RENATA TEDESCO HARTMANN E OUTRO(S) -
SP357692**

AGRAVADO : L D M

ADVOGADO : ELIETE MARISA MENCACCI - SP076393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS MENORES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A GUARDA COMPARTILHADA NÃO ATENDE O MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta eg. Corte Superior já decidiu que a guarda compartilhada dos filhos é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, na medida em que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar deles.

2.1. Contudo, a questão envolvendo a guarda de menores não pode ser resolvida somente no campo legal, devendo também ser examinada sob o viés constitucional, consubstanciado na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF, que também deve ser respeitado pelo magistrado, garantindo-lhes a proteção integral, que não podem ser vistos como objeto, mas sim como sujeitos de direito.

2.2. Em situações excepcionais e, em observância ao referido princípio, a guarda compartilhada não é recomendada, devendo ser indeferida ou postergada, como nos casos em que as condutas conturbadas e o alto grau de beligerância entre os seus genitores ao longo do processo de guarda não observam o melhor interesse dos filhos.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela inviabilidade da instituição da guarda compartilhada não apenas em virtude da intransigência dos genitores das crianças, mas porque as circunstâncias do caso e a dinâmica familiar indicaram que aquele instituto não atenderia, pelo menos naquele momento, o melhor interesse dos infantes. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Impossível a análise da divergência jurisprudencial quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.964 - SP (2019/0103267-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : C R V A
ADVOGADOS : JULIANA MAGGI LIMA - SP296816
PATRICIA BURANELLO BRANDÃO - SP296879
RENATA TEDESCO HARTMANN E OUTRO(S) - SP357692
AGRAVADO : L D M
ADVOGADO : ELIETE MARISA MENCACCI - SP076393

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

C. R. V. A. (C.) ajuizou ação visando a guarda compartilhada e a regulamentação de regime de visitas contra L. D. M. (L.), sua ex-cônjuge, porque ela estaria, após a separação, criando embaraços e dificultando o seu convívio com seus dois filhos menores de idade, P. D. M. V. (P.) e G. D. M. V. (G.), respectivamente com 7 (sete) e 3 (três) anos de idade.

Na contestação, L. alegou, em síntese, que não era possível que a guarda fosse na modalidade compartilhada, porque estava em vigência medida protetiva em seu benefício e diante da existência de extrema animosidade entre ela e o ex-marido, motivo pelo qual deveria ser mantido apenas o regime de visitação estipulado pelo Juízo da causa.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido de guarda compartilhada (e-STJ, fls. 1.181/1.186).

A apelação interposta por C. não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

FIXAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE VISITAS - Ação ajuizada pelo pai dos menores em face da mãe - Improcedência do pedido - Desacolhimento - Aplicação do disposto no art.

252 do RITJSP - Estudos multidisciplinares que desaconselham o compartilhamento da guarda, em razão da falta de diálogo harmônico entre as partes e a imaturidade do genitor - Acordo homologado em relação ao regime de visitas que preserva o convívio e as relações de afeto entre pai e filhos - Guarda unilateral materna fixada em observância ao melhor interesse dos menores - Sentença mantida - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 1.269).

Inconformado, C. interpôs recurso especial, com fundamento no art.

105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 1.584, § 2º, do CC/02, ao sustentar que **(1)** a litigiosidade entre os genitores não é fator relevante, nem sequer é condição legal para a aplicação do regime da guarda compartilhada dos filhos comuns; **(2)** a lei de regência dispõe que o regime da guarda dos filhos deve ser na modalidade compartilhada sempre que ambos os genitores quiserem exercê-la e estiverem em condições para tanto, como ocorre no caso; **(3)** como as instâncias ordinárias reconheceram que ambos os genitores têm condições de exercer o poder familiar, então deve ser deferida a guarda compartilhada; e **(4)** a jurisprudência do STJ se formou no sentido de que a ausência de consenso entre os genitores não impede a instituição da guarda compartilhada, mas somente quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar ou não manifestarem interesse nela.

Em decisão monocrática de minha relatoria, não conheci do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. INSTITUIÇÃO POSTERGADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. OBSERVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.369).

Nas razões do presente agravo interno, C. alegou, em síntese, que **(1)** a manutenção da decisão agravada implica manifesta violação das normas contidas nos arts. 1.584, § 2º, do CC/02, 105, III, a e c, e 227 da CF; **(2)** não se aplica a Súmula nº 7 do STJ porque se trata de matéria exclusivamente de direito; **(3)** a decisão agravada criou um novo requisito para a aplicação da guarda compartilhada, qual seja, a ausência de litigiosidade entre as partes, negando vigência à lei federal ao afastar a regra geral da sua adoção, quando presentes os requisitos do art. 1.584, § 2º, do CC/02; **(4)** o seu papel de genitor está sendo exercido de acordo com o princípio do melhor interesse dos seus filhos menores, de modo que deve ser implementada a guarda compartilhada; e **(5)** o dissídio jurisprudencial está devidamente demonstrado, evidenciando a contradição existente na aplicação do direito nos casos análogos.

Foi apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1.396/1.399).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.964 - SP (2019/0103267-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : C R V A
ADVOGADOS : JULIANA MAGGI LIMA - SP296816
PATRICIA BURANELLO BRANDÃO - SP296879
RENATA TEDESCO HARTMANN E OUTRO(S) - SP357692
AGRAVADO : L D M
ADVOGADO : ELIETE MARISA MENCACCI - SP076393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS MENORES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A GUARDA COMPARTILHADA NÃO ATENDE O MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta eg. Corte Superior já decidiu que a guarda compartilhada dos filhos é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, na medida em que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar deles.

2.1. Contudo, a questão envolvendo a guarda de menores não pode ser resolvida somente no campo legal, devendo também ser examinada sob o viés constitucional, consubstanciado na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF, que também deve ser respeitado pelo magistrado, garantindo-lhes a proteção integral, que não podem ser vistos como objeto, mas sim como sujeitos de direito.

2.2. Em situações excepcionais e, em observância ao referido princípio, a guarda compartilhada não é recomendada, devendo ser indeferida ou postergada, como nos casos em que as condutas conturbadas e o alto grau de beligerância entre os seus genitores ao longo do processo de guarda não observam o melhor interesse dos filhos.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela inviabilidade da instituição da guarda compartilhada não apenas em virtude da intransigência dos genitores das crianças, mas porque as

circunstâncias do caso e a dinâmica familiar indicaram que aquele instituto não atenderia, pelo menos naquele momento, o melhor interesse dos infantes. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Impossível a análise da divergência jurisprudencial quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.964 - SP (2019/0103267-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C R V A
ADVOGADOS : JULIANA MAGGI LIMA - SP296816
PATRICIA BURANELLO BRANDÃO - SP296879
RENATA TEDESCO HARTMANN E OUTRO(S) - SP357692
AGRAVADO : L D M
ADVOGADO : ELIETE MARISA MENCACCI - SP076393

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na hipótese, C. insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando ofensa ao art. 1.584, § 2º, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

(1) Da violação do art. 1.584, § 2º, do CC/02.

C., no seu apelo nobre, sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto no dispositivo legal em tela, porque manteve a sentença que indeferiu o pedido de adoção da guarda compartilhada, deixando de observar que **(1)** a litigiosidade entre os genitores não é fator relevante, nem sequer é condição legal para a aplicação do regime da guarda compartilhada dos filhos comuns; **(2)** a lei de regência dispõe que o regime da guarda dos filhos deve ser na modalidade compartilhada sempre que ambos os genitores quiserem exercê-la e estiverem em condições para tanto, como ocorre no caso; e **(3)** como as instâncias ordinárias reconheceram que ambos os genitores têm condições de exercer o poder familiar, então deve ser deferida a guarda compartilhada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ e da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial devido ao mesmo enunciado sumular.

Antes de aplicar o referido óbice sumular fiz considerações sobre o instituto da guarda compartilhada, consignando que o STJ já decidiu que ela é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, considerando que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar dos filhos.

Desse modo, em princípio, a existência de flagrante e consistente beligerância do ex-casal litigante constatada pelas instâncias ordinárias, por si só não poderia suprimir a guarda de um dos genitores, pois os requisitos contidos na lei para a adoção da guarda compartilhada, nos termos do § 2º do art. 1.584 do CC/02, são os seguintes (1) quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto a guarda do filho e encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar; e (2) quando um dos genitores não declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Ocorre que a questão envolvendo a guarda de duas crianças menores de idade não pode ser resolvida somente no campo legal, devendo também ser examinada sob o viés constitucional, **consubstanciado na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF**, que também deve ser respeitado pelo magistrado, garantindo-lhes a proteção integral, que não podem ser vistos como objeto, mas sim como sujeitos de direito.

Em situações excepcionais e em observância ao referido princípio, a guarda compartilhada não é recomendada, devendo ser indeferida ou postergada, como no caso em análise, no qual existem peculiaridades que não podem ser desconsideradas e inviabilizam a sua adoção, pois as condutas dos genitores ao longo do processo não observam o melhor interesse dos seus filhos menores.

E tais condutas dos genitores das duas crianças menores, constatadas pelas instâncias ordinárias e que não podem se revistas em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ, não recomendaram a adoção da guarda compartilhada, mantendo, até que houvesse uma mudança de postura dos genitores das crianças, a guarda unilateral em favor da mãe L.

E o quadro fático apurado pelas instâncias ordinárias que conduziram a conclusão da impossibilidade de implementação da guarda compartilhada perseguida foi o de beligerância entre os genitores, que não dialogavam, nem sequer conseguiam tomar decisões conjuntas, registros de acusações recíprocas de alienação parental, criação de conflitos infundáveis, falta de maturidade do ex-casal, bem como um episódio de violência doméstica.

Ressalte-se que a instância precedente não concluiu pela inviabilidade da instituição da guarda compartilhada em virtude apenas da intransigência dos genitores das crianças, mas sim porque as circunstâncias do caso e a dinâmica familiar indicaram que aquele instituto não atenderia, no momento, o melhor interesse dos infantes, pelo menos até que haja uma mudança de comportamento de seus genitores, que devem deixar as desavenças de lado em prol do atendimento do melhor interesse de seus filhos, que têm o direito de ser criados em um ambiente saudável e harmônico para o melhor desenvolvimento físico e psicológico deles.

Nesse cenário, tenho para mim, e assim o fiz na decisão agravada, que alterar essas premissas para concluir, como quer o recorrente/agravante, que é possível o exercício da guarda compartilhada dos filhos porque atende o interesse melhor deles, exigiria o reexame de tais circunstâncias fático-probatórias, o que não é possível de ser levado a efeito em recurso especial em virtude da Súmula nº 7 do STJ.

Por oportuno, confirmam-se o que apurou a sentença e o acórdão objeto do recurso especial, a respeito da pretensão de exercício conjunto da guarda compartilhada dos filhos dos ora litigantes:

(1) Da sentença:

*Pois bem, com respeito à possibilidade da guarda compartilhada, quando existente entre os pais considerável litigiosidade, este juiz encampa o entendimento da negativa, vale dizer, **não é possível o regime de guarda compartilhada quando inexistente certo nível de paz, respeito e tranquilidade entre os genitores.***

[...]

Além da constatação objetiva quanto ao grau de litigiosidade entre as partes, verificável pelo número de petições e pelo teor respectivo, pode-se acrescentar que o clima reinante, muito ruim entre o ex-casal, pôde ser melhor avaliado durante a audiência de tentativa de conciliação, onde se confirmou o acirrado clima de disputa entre os genitores.

A guarda compartilhada, pelo menos até este momento procedimental, mostra-se inviável sob todo e qualquer aspecto, pois o nível de litigiosidade embaraça por completo a concretização daquele regime de convivência civilizada.

Guarda compartilhada, já se ensinou, pressupõe consenso e diálogo, não podendo exercê-la casais separados sem nenhuma relação de comunicação e de entendimento, em famílias momentânea ou definitivamente disfuncionais.

Para o estabelecimento dessa forma de convivência familiar, os genitores necessitariam antes solucionar suas diferenças pessoais e mágoas porventura remanescentes, desfazendo ressentimentos por vezes inconfessados, de molde a permitir a adoção de um modelo de guarda conjunta, pelo consciente diálogo de estarem adotando o

melhor para seus filhos.

Na guarda conjunta não há lugar para ex-casais ainda amargurados, ressentidos e conflituosos, que vivem num ambiente de inconciliáveis desavenças.

*Em 10 de março de 2016 este juízo enfatizava o grau de litigiosidade: 'as alegações do autor retratam o contexto de altíssima litigiosidade que se tem verificado neste processo. O juízo buscou a conciliação das partes, designando audiência para tanto, mas os esforços foram inúteis. **O quadro já definido é de uma alegação rebatida por outra e seguida de nova, numa dinâmica deletéria que se retroalimenta em desdobramentos infundáveis.***

*Diante de tal configuração fática, há de permanecer a decisão de fls.196 (datada de 18.08.2015), pronunciamento mercê do qual ampliou-se o regime de visitas. **O autor insiste numa ampliação ainda maior, o que não se mostra recomendável a essa altura, na qual as partes se imputam reciprocamente alienação parental, não se podendo olvidar a existência de medida protetiva emitida e em vigência (medida protetiva contra o demandante), por força da qual se lhe impôs uma série de restrições relativamente à mãe de seus filhos (...).***

Parece que o clima já não está tão ruim entre o ex-casal, mas mesmo assim ainda não há condições objetivas e subjetivas para a guarda compartilhada.

Também não se mostra desarrazoado imaginar que um pouco mais de tempo amadurecerá novo padrão de convivência, pautada pelo respeito dos pais entre si.

Igualmente não se pode admitir a ideia, segundo a qual, a ré tenha concordado com a guarda compartilhada. Em 22.11.2016 tratou-se de regime de visitas e não da guarda em si, organicamente considerada.

*Há mais: **a preferência pela guarda compartilhada albergada pela Lei nº 13.058, naturalmente , pressupõe um campo mínimo de entendimento entre os genitores, o que ainda não ocorre no caso concreto.***

Por fim, fazer-se relação de Poder Familiar com a guarda compartilhada, parece pouco sustentável. O Poder Familiar é algo que subsiste em si mesmo, com ou sem guarda compartilhada (e-STJ, fls. 1.186/1.185, sem destaque no original).

(2) Do acórdão recorrido:

E mais, ao contrário do alegado pelo apelante, a guarda compartilhada, conquanto deferida liminarmente, não foi faticamente instituída justamente em razão da animosidade entre as partes, retratada pela existência de inúmeras demandas entre eles, incluindo as de lesão corporal e violência doméstica contra a mulher, com imposição de medida protetiva (v. fls. 128/129, 196, 212 e 1220/1221).

Ademais, os relatórios multidisciplinares encartados foram contrários à pretensão do apelante em razão de sua imaturidade 'em termos comportamentais que podem afetar a vida dos menores', bem como em virtude da falta de harmonia entre as partes para resolver questões básicas em comum (v. fls. 1002/1004, 1041 e 1080/1083).

Os relatórios sugeriram, no entanto, uma ampliação do regime de visitas, que no curso da instrução foi instituído por acordo homologado judicialmente (v. fls. 1016/1018), o qual, aliás, preserva o convívio e as relações de afeto entre pai e filhos.

Nem se alegue que a guarda compartilhada tem preponderância legal, devendo ser deferida mesmo diante da divergência das partes (Art. 1.584, § 2º, do Código Civil). É que, na espécie, a prova produzida não deixa dúvidas da impossibilidade de diálogo harmônico entre os genitores, situação que, por certo, tem reflexo direto no estabelecimento da rotina, primordial para a educação e o desenvolvimento dos menores, que contam com 6 e 10 anos de idade (v. fls. 26/27).

Ou seja, a prudência recomenda a fixação da guarda unilateral materna em observância ao melhor interesse das crianças (e-STJ, fls. 1.275/1.276, sem destaques no original).

De fato, as transcrições supracitadas revelam indubitavelmente que a conclusão a que chegou a instância precedente de impossibilidade momentânea de exercício da guarda compartilhada dos filhos dos ora litigantes, decorreu o exame das provas e fatos dos autos, que não podem ser revistos em recurso especial, a teor do óbice sumula já destacado.

Nesse mesmo sentido foram os precedentes desta eg. Corte Superior citados na decisão agravada, de que a revisão dos fundamentos do acórdão que concluiu pela inviabilidade da guarda compartilhada, amparada nas premissas fáticas dos autos e considerando o melhor interesse das crianças envolvidas, não poderia ser efetivada em recurso especial.

Além dos três acórdãos do STJ citados na decisão agravada, confira-se o seguinte julgado recentíssimo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE O GENITORES. MELHOR INTERESSE DO FILHO. SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A guarda compartilhada entre pais separados deve ser interpretada como regra, cedendo quando os desentendimentos dos genitores ultrapassarem o mero dissenso, podendo interferir em prejuízo da formação e do saudável desenvolvimento da criança.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a guarda compartilhada não atende ao melhor interesse do menor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp nº 1.688.690/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 15/10/2019, DJe de 17/10/2019, sem destaque no original).

No mais, deixei registrado na decisão ora impugnada que, em absoluto, não se ignorou que guarda compartilhada seria regra atual no ordenamento jurídico. Apenas houve a conclusão na instância de origem (sentença do MM. Juiz de Direito Dr. Marco Aurélio Pelegrini de Oliveira e acórdão da relatoria do Desembargador J. L. Mônaco da Silva do Tribunal de Justiça de São Paulo), com base nos elementos fático-probatórios dos autos, de que o melhor interesse das crianças, que sempre deve ser observado em conflitos de tal natureza, não seria atendido dadas as circunstância do caso concreto, o que, como dito, não pode ser revisto em recurso especial.

Por último, o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi conhecido diante da impossibilidade de sua configuração, na hipótese em que o dissídio jurisprudencial é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, e isso ocorre porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM FAVOR SOMENTE DA AGRAVANTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FORMADA COM BASE NOS ELEMENTOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do

novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de que não houve comprovação de que o imóvel em litígio foi adquirido com o produto de doação foi feita exclusivamente em benefício do ex-cônjuge, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Por igual, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do possível dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp nº 1.112.233/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 27/2/2018, DJe de 8/3/2018, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça entende que a guarda compartilhada deve ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo; contudo, o instituto não deve prevalecer quando sua adoção seja passível de gerar efeitos ainda mais negativos ao já instalado conflito, potencializando-o e colocando em risco o interesse da criança.

2. O Tribunal de origem, analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos e considerando o interesse da menor, concluiu pela inviabilidade da guarda compartilhada. Assim, a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp nº 1.355.506/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 12/2/2019, DJe de 25/2/2019, sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME.

Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 8/5/2018, DJe de 15/5/2018, sem destaque no original).

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Assim, como C. não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.808.964 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0103267-0

Número de Origem:

1009488312015826000390000 10094883120158260003

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C R V A

ADVOGADOS : JULIANA MAGGI LIMA - SP296816

PATRICIA BURANELLO BRANDÃO - SP296879

RENATA TEDESCO HARTMANN E OUTRO(S) - SP357692

RECORRIDO : L D M

ADVOGADO : ELIETE MARISA MENCACCI - SP076393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C R V A

ADVOGADOS : JULIANA MAGGI LIMA - SP296816

PATRICIA BURANELLO BRANDÃO - SP296879

RENATA TEDESCO HARTMANN E OUTRO(S) - SP357692

AGRAVADO : L D M

ADVOGADO : ELIETE MARISA MENCACCI - SP076393

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020